



LEI Nº 6.055, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Autor: Prefeito Municipal.

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE DO PLANO DIRETOR
CAPÍTULO ÚNICO
DOS CONCEITOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 1º Esta Lei aprova o Plano Diretor do Município de Guarulhos nele estabelecendo as diretrizes e normas para o seu desenvolvimento, orientando os agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão da cidade, com o propósito de melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, promover o progresso urbano, econômico e social para todos, pautando-se pelos princípios, normas e instrumentos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, do Estatuto das Cidades e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Este Plano Diretor será balizado em sete eixos estratégicos integrados entre si:

I - Eixo 1: Garantir as funções sociais da cidade e da propriedade, visando assegurar, de modo cada vez mais universal, aos que vivem ou atuam no Município, os benefícios e os direitos trazidos pelo progresso humano, propiciando-lhes qualidade urbana, ambiental e social em todas as regiões e locais de moradia;

II - Eixo 2: Ampliar as oportunidades para os segmentos da população ora excluída do acesso ao emprego, à renda, ao conhecimento, ao adequado atendimento de saúde, de segurança, de serviços e ambientes públicos de qualidade, à infra-estrutura urbana completa, à moradia adequada e regularizada, ao lazer, à participação nas decisões das instituições públicas de poder, reduzindo assim as desigualdades sociais e regionais;

III - Eixo 3: Potencializar e ampliar as atividades econômicas no Município com atenção ao meio ambiente saudável, reforçando a forte e tradicional presença da indústria na cidade com medidas que a desenvolvam; ampliando a atividade e inovando em outros diferentes setores da economia; implementando projetos para o desenvolvimento do entorno do aeroporto internacional e das atividades que com ele se relacionam; fomentando iniciativas das micro e pequenas empresas, das pessoas individualmente, e das cooperativas populares, com base na economia solidária; apoiando o desenvolvimento das atividades econômicas nas diferentes regiões do Município; promovendo para estes fins articulações entre os agentes públicos, privados e da sociedade civil;

IV - Eixo 4: Aprimorar a utilização adequada dos espaços e edificações particulares, bem como dos locais e equipamentos de uso público, e elevar a capacidade de mobilidade das pessoas no ambiente urbano, com melhor fluidez e acessibilidade interna ao Município, às rodovias, aos outros municípios da região metropolitana, através de rede adequada de vias públicas e de meios de transporte acessíveis do ponto de vista material e econômico, buscando sempre preservar ou recuperar o meio ambiente;

V - Eixo 5: Expandir os recursos financeiros disponíveis para que o poder municipal possa cumprir amplamente suas finalidades, através do crescimento da atividade econômica, da plena utilização dos instrumentos de captação de recursos previstos constitucionalmente e de leis infra-institucionais como o Estatuto da Cidade, da ampliação da base arrecadatória, da recuperação de créditos públicos, do aprimoramento da aplicação dos recursos arrecadados e da contenção de gastos redutíveis, da obtenção otimizada de recursos de outros níveis de governo ou de instituições de apoio, da regularização e utilização da capacidade de obter empréstimos em condições vantajosas junto a instituições financeiras de fomento nacionais e internacionais e parcerias públicas ou privadas;

VI - Eixo 6: Aprimorar as instituições públicas locais conforme os princípios, direitos e deveres constitucionais da democracia, da moralidade, da eficiência, da transparência, aperfeiçoando a participação democrática dos habitantes da cidade na sua gestão e controle, individualmente ou através das associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

VII - Eixo 7: Promover a articulação, cooperação, consorciação e gestão conjunta dos municípios da região metropolitana ou de interesse de municípios mais próximos, integrando-se nestes objetivos com as instituições do governo estadual, do governo federal e a sociedade civil.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 3º A cidade cumpre suas funções sociais na medida em que promove e garante os direitos de cidadania, neles incluídos:

- I - a moradia adequada;
- II - os serviços públicos como água, rede de esgotos, eletricidade e iluminação;
- III - o atendimento a saúde, educação, transportes e demais benefícios e garantias da sociedade em seu estágio atual.

Art. 4º A propriedade, para que cumpra sua função social, deve:

- I - respeitar e garantir os objetivos sociais da cidade;
- II - ser utilizada e aproveitada para atividades ou usos caracterizados como promotores da função social da cidade;
- III - respeitar os limites e índices urbanísticos estabelecidos pelas normas legais;
- IV - ter aproveitamento, uso e ocupação compatíveis com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente, em especial dos mananciais, dos cursos d'água, das áreas arborizadas, das reservas florestais e das áreas de convívio e lazer;
- V - respeitar o direito de vizinhança;
- VI - respeitar o direito à mobilidade urbana;
- VII - preservar os patrimônios cultural, histórico e paisagístico.

Art. 5º Para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade no Município de Guarulhos, o Poder Público Municipal, o Estado, a União, as pessoas que nela habitam ou a utilizam, as entidades não-governamentais e as empresas privadas deverão cumprir suas obrigações e exercer seus direitos, colaborando entre si para este objetivo.

Art. 6º O Poder Público Municipal, para melhor contribuir para o desenvolvimento da função social da cidade, deverá promover a valorização de seus profissionais em todas as suas áreas de atuação.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 7º A política urbana tem por objetivo ordenar e garantir o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, devendo estimular as ações locais articuladas entre as instituições públicas municipais, estaduais e federais e os diversos órgãos em cada uma delas, complementando suas ações e desenvolvendo nas pessoas a consciência do papel decisivo que cada um tem individualmente na preservação de sua integridade física e mental, no seu próprio progresso, na promoção de seus direitos e dos direitos de seus semelhantes, buscando em comum:

- I - prover a alocação adequada de infra-estrutura urbana, espaços, equipamentos e serviços públicos em todas as regiões da cidade, para os habitantes e para as atividades econômicas em geral, respeitando as áreas de preservação ambiental ou rural permitindo um meio ambiente adequado;
- II - propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia, implementando-se as medidas necessárias para a regularização urbanística, administrativa e fundiária;
- III - apresentar programas de reabilitação ou de remoção de cidadãos residentes em áreas precárias e de risco para áreas adequadas, objetivando viabilizar habitação de interesse social nas áreas passíveis de uso e que estejam ociosas;
- IV - preservar, recuperar e aproveitar adequadamente:
 - a) o meio ambiente natural e construído;
 - b) o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
 - c) as áreas de interesse ambiental, localizadas no perímetro de proteção aos mananciais.
- V - criar áreas especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
- VI - universalizar o acesso aos serviços de educação, cultura, esportes, saúde, lazer e assistência social;
- VII - reduzir a violência e assegurar o direito de mobilidade das pessoas.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 8º Para que a cidade e a propriedade cumpram a sua função social, o Poder Público Municipal disporá, além do Plano Diretor, de outros instrumentos de planejamento, tais como:

- I - zoneamento municipal;
- II - legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III - edificações e posturas;
- IV - plano plurianual;
- V - lei de diretrizes orçamentárias;
- VI - lei orçamentária;
- VII - leis específicas ou complementares ao plano diretor;
- VIII - planos e programas setoriais;
- IX - programas e projetos especiais de urbanização.

Art. 9º Para financiar o cumprimento de suas atribuições voltadas ao bem comum, o Poder Público Municipal utilizar-se-á de instrumentos fiscais e financeiros a ele atribuídos ou facultados pela legislação, tais como:

- I - os tributos municipais diversos;
- II - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- III - as taxas e tarifas públicas específicas;
- IV - a contribuição de melhoria;
- V - a outorga onerosa do direito de construir;
- VI - as transferências voluntárias da União e do Estado;
- VII - os recursos provenientes de parcerias com o setor privado;
- VIII - os recursos geridos por operações urbanas consorciadas;
- IX - os financiamentos de bancos e instituições financeiras nacionais e internacionais;
- X - os recursos voluntários de entes governamentais ou não-governamentais;
- XI - os fundos de desenvolvimento urbano.

Art. 10. O Poder Público Municipal está autorizado, para cumprir sua função, a utilizar-se de instrumentos jurídicos e administrativos, tais como:

- I - o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo;
- II - a desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- III - a servidão administrativa;
- IV - o tombamento;
- V - a transferência do direito de construir;
- VI - o direito de preferência para aquisição de imóveis ou preempção;
- VII - a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- VIII - as operações urbanas consorciadas interligadas;
- IX - os consórcios imobiliários;
- X - a concessão de direito real de uso;
- XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XII - os contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- XIII - os contratos de gestão com concessionários públicos municipais de serviços urbanos;
- XIV - os convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.

Art. 11. Os instrumentos de política urbana serão implementados quando não dependerem de legislação específica ou já autorizados em lei.

Parágrafo único. Havendo necessidade de legislação complementar ou específica, o Poder Público, por sua iniciativa, promoverá as normas legais cabíveis e expedirá os atos regulamentadores.

TÍTULO III
DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. A ordenação e o controle do uso do solo devem buscar:

- I - a garantia de utilização adequada de imóveis urbanos;
- II - a proximidade de usos compatíveis ou convenientes, evitando desconforto em face do interesse da coletividade;

III - o adensamento compatível à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

IV - o aproveitamento do solo urbano edificável;

V - a preservação de áreas urbanizadas e não urbanizadas, evitando a especulação imobiliária, bem como a ocorrência de desastres naturais e prejuízos à qualidade de vida.

Art. 13. O macrozoneamento e o zoneamento devem:

I - discriminar e delimitar as áreas urbanas e rurais, com vista à localização da população e das atividades;

II - designar as unidades de conservação ambiental, paisagística e cultural e outras áreas protegidas por lei, distinguindo as de preservação permanentes das temporárias e suas condições de uso;

III - estabelecer restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

IV - estimular a preservação de áreas de exploração agrícola e pecuária;

V - regulamentar as construções, condicionando-as, nos casos de grandes e médios empreendimentos à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários;

VI - estabelecer compensação de imóvel considerado como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;

VII - definir os critérios para autorizar a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários e estabelecer sua forma de gestão;

VIII - definir o tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas.

Art. 14. Para aprovação pelos órgãos competentes do Poder Público nas atividades modificadoras do meio ambiente, assim definidas em legislação específica, e destacadas pela legislação federal, estadual ou municipal, em função de suas conseqüências ambientais, poderão ser exigidos:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;

II - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 15. O macrozoneamento delimita as grandes zonas ou as macrozonas, cada qual com características próprias, servindo de subsídio para estabelecer o Zoneamento do Município.

Art. 16. O macrozoneamento divide o território do Município de Guarulhos, considerando:

I - a infra-estrutura instalada;

II - as características da ocupação urbana e rural;

III - a cobertura vegetal;

IV - a intenção de implementação de ações de planejamento;

V - a identificação e exploração dos potenciais de cada região.

Art. 17. No macrozoneamento as ações têm como objetivos:

I - o ordenamento territorial do Município, de forma a permitir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II - a criação de instrumentos urbanísticos visando induzir ou inibir atividades e qualificar ou requalificar a região;

III - a preservação do patrimônio natural, histórico, arqueológico e paisagístico;

IV - a contenção do avanço da área urbana em áreas que venham prejudicar a qualidade ambiental da cidade;

V - a minimização dos custos para implantar e manter a infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais;

VI - a otimização da infra-estrutura, serviços e seus custos;

VII - a instalação de múltiplos usos;

VIII - a boa convivência em sociedade.

Art. 18. O macrozoneamento divide o território do Município em cinco macrozonas, a saber:

I - Macrozona de Urbanização Consolidada - MUC;

II - Macrozona de Urbanização em Desenvolvimento - MUD;

- III - Macrozona de Dinamização Econômica e Urbana - MDEU;
- IV - Macrozona de Uso Rural - Urbano - MUR-U;
- V - Macrozona de Proteção Ambiental - MPA.

SEÇÃO I
DA MACROZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA

Art. 19. A Macrozona de Urbanização Consolidada caracteriza-se por áreas dotadas de média ou boa infra-estrutura urbana com alta incidência de usos habitacionais, comércio e prestação de serviços que requeiram uma qualificação urbanística, têm maior potencialidade para atrair investimentos imobiliários e produtivos e tendência à estabilidade ou até ao esvaziamento populacional.

Art. 20. Na Macrozona de Urbanização Consolidada, as ações têm como objetivos:

- I - estimular a ocupação com a promoção imobiliária, o adensamento populacional e as oportunidades para habitação de interesse social;
- II - otimizar e ampliar a rede de infra-estrutura urbana e a prestação dos serviços públicos;
- III - melhorar a relação entre a oferta de emprego e moradia;
- IV - atrair novos empreendimentos econômicos;
- V - promover a regularização fundiária e urbanística em geral com especial destaque aos locais de população de baixa renda.

SEÇÃO II
DA MACROZONA DE URBANIZAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO

Art. 21. A Macrozona de Urbanização em Desenvolvimento é composta de áreas que requeiram melhorias urbanas significativas em vista de:

- I - necessidade de infra-estrutura básica;
- II - deficiência de equipamentos sociais, culturais, de comércio e de serviços;
- III - grande incidência de loteamentos clandestinos e/ou irregulares e favelas.

Art. 22. Na Macrozona de Urbanização em Desenvolvimento, as ações têm como objetivos:

- I - complementar e qualificar a rede de infra-estrutura urbana;
- II - incentivar a construção de habitação de interesse social;
- III - melhorar o acesso ao transporte coletivo;
- IV - promover a regularização urbanística e fundiária das ocupações de baixa renda;
- V - implantar equipamentos públicos e comunitários.

SEÇÃO III
DA MACROZONA DE DINAMIZAÇÃO ECONÔMICA E URBANA

Art. 23. A Macrozona de Dinamização Econômica e Urbana é composta por áreas de uso predominantemente industrial, comercial e de serviços, com potencialidade de atrair novos investimentos imobiliários e produtivos, nas quais há moradias com alta incidência de terrenos vazios e subutilizados ou áreas de circulação e preservação ocupadas, possuindo infra-estrutura deficiente e sob forte influência do aeroporto internacional.

Art. 24. Na Macrozona de Dinamização Econômica e Urbana, as ações têm como objetivos:

- I - incrementar as atividades produtivas;
- II - viabilizar a permanência e o aumento da geração de empregos;
- III - possibilitar acesso à moradia adequada;
- IV - melhorar a qualidade do espaço público;
- V - complementar a infra-estrutura urbana e a prestação de serviços públicos;
- VI - promover a regularização urbanística e fundiária das moradias;
- VII - melhorar a acessibilidade.

SEÇÃO IV
DA MACROZONA DE USO RURAL-URBANO

Art. 25. A Macrozona de Uso Rural-Urbano é composta por áreas com características rurais, existência de núcleos urbanos, baixa densidade populacional, rede precária de infra-estrutura e predominantemente ocupadas por habitações de população de baixa renda ou áreas com características rurais incrustadas em regiões urbanas.

Art. 26. Na Macrozona de Uso Rural-Urbano, as ações têm como objetivo principal estimular e preservar a exploração econômica por meio da agricultura, inclusive familiar, agroindústria, mineração, turismo e lazer compatíveis com a preservação ambiental e com o uso residencial e qualificar os assentamentos habitacionais existentes, dotando-os de rede de infra-estrutura urbana.

SEÇÃO V
DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 27. A Macrozona de Proteção Ambiental é composta por áreas localizadas predominantemente ao norte do Município, com relevo acidentado, integrantes da Serra da Cantareira, abrangendo reservas florestais, biológicas, de proteção e recuperação dos mananciais e rurais, compreendendo ao sul também a APA - Área de Proteção Ambiental e PET - Parque Ecológico do Tietê.

Art. 28. Na Macrozona de Proteção Ambiental, as ações têm como objetivos:

- I - preservar os recursos naturais e a biodiversidade;
- II - fomentar as atividades de pesquisas, eco-turismo e educação ambiental;
- III - proteger e recuperar a vegetação nativa e dos mananciais;
- IV - garantir a presença do verde e de espaços vazios na construção da paisagem;
- V - possibilitar atividades rurais compatíveis com a proteção ambiental.

CAPÍTULO III
DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 29. As zonas especiais compreendem as áreas que exigem tratamento diferenciado na definição de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, a serem definidas em leis específicas, englobadas ou separadamente, em face à dinâmica do desenvolvimento da cidade e classificam-se em:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- II - Zonas Aeroportuárias - ZA;
- III - Zonas Industriais - ZI;
- IV - Zonas de Comércio e de Serviços - ZCS;
- V - Zonas de Preservação do Patrimônio - ZPP;
- VI - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA.

§ 1º Outras zonas especiais poderão ser criadas no Município após a realização de estudos que comprovem a sua necessidade, e, conseqüentemente, o interesse público.

§ 2º Os estudos mencionados no parágrafo anterior deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária de assentamentos habitacionais com população de baixa renda existentes e consolidados, bem como de áreas livres que possibilitem o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

Art. 31. As áreas definidas como Zonas Especiais de Interesse Social classificam-se em:

- I - ZEIS-A: assentamentos habitacionais consolidados, surgidos espontaneamente e ocupados sem título de propriedade por população de baixa renda, carentes de infra-estrutura urbana;
- II - ZEIS-L: áreas de loteamentos irregulares ou clandestinos consolidados;
- III - ZEIS-G: áreas livres ou glebas de terra não utilizadas, não edificadas ou subutilizadas, adequadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 32. As Zonas Aeroportuárias - ZA compreendem as áreas do Aeroporto Internacional de Guarulhos e de seu entorno, que requerem tratamento diferenciado quanto à sua ocupação e instalação de usos, visando à contenção da densidade populacional, o bem estar dos habitantes da cidade na convivência com o aeroporto e a compatibilização com a legislação federal.

Art. 33. As Zonas Industriais - ZI caracterizam-se por uso predominantemente industrial em especial com indústria de médio e grande porte ou indústrias de base e correlatas, por indústrias de impacto ambiental significativo, tendo como objetivo potencializar o uso industrial, exercendo também o controle ambiental.

Art. 34. As Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS são áreas já consolidadas ou de interesse urbanístico a consolidar, como centros comerciais e de prestação de serviços, situadas no centro principal ou nos centros de bairros.

Art. 35. As Zonas de Preservação do Patrimônio - ZPP compreendem áreas com significativo valor histórico, cultural, artístico, arquitetônico ou paisagístico, destinadas à preservação da memória e identidade do Município.

Art. 36. As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA são áreas públicas ou privadas onde há interesse ambiental, paisagístico ou recreativo, necessárias à preservação do meio ambiente, à minimização dos impactos causados pela urbanização, nas quais o Município poderá instituir unidades de conservação, mecanismos ou incentivos para o uso e ocupação do solo, visando a sua preservação ou recuperação das condições ambientais benéficas.

TÍTULO IV
DA EXPANSÃO URBANA, DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO
E DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 37. Serão considerados como espaços naturais de desenvolvimento da cidade os terrenos não edificados, não utilizados ou subutilizados situados dentro do perímetro urbano, especialmente aqueles localizados na Macrozona de Urbanização Consolidada; na Macrozona de Urbanização em Desenvolvimento e na Macrozona de Dinamização Econômica e Urbana, com o objetivo de promover a racional utilização da terra urbana e do seu aproveitamento em densidades populacionais adequadas e condizentes com a infra-estrutura instalada.

Art. 38. A incorporação de novas áreas ao perímetro urbano do Município dependerá da realização de estudos que comprovem a impossibilidade de expansão dentro de seu perímetro atual ou a conveniência de sua expansão para além dele, considerando, no mínimo:

I - a capacidade de expansão das redes de infra-estrutura e saneamento, da coleta e destinação de lixo e resíduos em geral;

II - os impactos da expansão urbana sobre o sistema de drenagem natural das águas e o meio ambiente adequado;

III - a expansão, integração e regularidade dos transportes coletivos.

Parágrafo único. Os estudos mencionados no *caput* deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. Nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, a licença para construir será concedida, se for verificada a existência de infra-estrutura, equipamentos urbanos e comunitários suficientes na região do empreendimento, ou se o empreendedor se comprometer a realizá-los simultaneamente às obras do empreendimento, por si ou em acordo com o Poder Público.

Art. 40. Em todo o território do Município de Guarulhos poderão ser permitidos os usos residencial, não-residencial, misto ou rural, de acordo com o grau de incomodidade definido, desde que, atendidas as restrições e os requisitos previstos na legislação municipal.

Art. 41. O uso do solo fica classificado em:

I - Residencial - R: o uso destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar;

II - Não-Residencial - NR: o uso destinado ao exercício de atividades institucionais, religiosas, comerciais, industriais e de prestação de serviços;

III - Misto - M: aquele constituído de mais de um uso dentro de uma mesma área;

IV - Rural - RU: aquele que envolve atividades características do meio rural, tais como agricultura e criação de animais, atividades extrativistas e aquelas compatíveis com esses usos, abrangendo a agroindústria e a mineração.

Art. 42. O parcelamento do solo far-se-á de acordo com as legislações federal, estadual e municipal.

§ 1º O Município de Guarulhos disporá de legislação específica que definirá critérios e diretrizes para autorização de parcelamento do solo, nas figuras dos loteamentos e desmembramentos para fins urbanos, garantindo as áreas destinadas ao sistema viário, à instalação de equipamentos comunitários e urbanos, aos espaços livres de uso público e áreas de lazer, fixadas através de Diretrizes Urbanísticas.

§ 2º Para os conjuntos habitacionais e condomínios a eles assemelhados e outros empreendimentos similares, a reserva de área pública, atenderá à legislação específica.

§ 3º A legislação específica fixará critérios de reserva de área pública, bem como, critérios para a sua eventual dispensa.

§ 4º As áreas públicas destinadas aos usos institucionais e de lazer, não poderão ter suas finalidades alteradas, exceto em casos especiais aprovados em lei específica.

§ 5º O parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental e de Uso Rural-Urbano será objeto de tratamento especial, regido por normas próprias regidas por lei específica.

§ 6º O parcelamento do solo nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e nas outras zonas especiais será regido por normas próprias a serem definidas em lei específica.

§ 7º As obras de infra-estrutura mínimas a serem implantadas pelo empreendedor serão definidas em lei específica.

Art. 43. O parcelamento do solo para fins urbanos, na Macrozona de Proteção Ambiental, deverá atender as legislações específicas federais, estaduais e municipais.

Art. 44. Nos projetos de parcelamento e nos projetos viários, a malha viária do Município deverá ser planejada e executada, conforme segue:

I - evitando macro-eixos que separem regiões ou criem diferenças regionais que prejudiquem o planejamento racional dos espaços urbanos;

II - priorizando os corredores de transportes coletivos e de escoamento de cargas e produtos;

III - possibilitando a implantação de vias de ligação intermunicipal;

IV - devendo, todo e qualquer empreendimento que venha a gerar um grande fluxo de pessoas ou tráfego de veículos, ser precedido de diretrizes que levem em conta o sistema viário local existente.

Art. 45. As normas municipais de uso do solo urbano terão em vista o aproveitamento racional do estoque local de terrenos edificáveis, promovendo:

I - o parcelamento e o remembramento de terrenos não corretamente aproveitados;

II - o desmembramento de lotes;

III - a melhoria das condições de vivência urbana, principalmente dos assentamentos residenciais com carência de infra-estrutura e serviços públicos;

IV - a urbanização prioritária dos terrenos não utilizados ou subutilizados no interior do perímetro urbano.

Art. 46. Quando a propriedade não cumprir a sua função social de acordo com as normas constitucionais, o Estatuto da Cidade e demais regras pertinentes, será passível sucessivamente, através da atuação do Poder Público Municipal, de parcelamento, edificação, ou utilização compulsória, aplicação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública e outras medidas compulsórias, para ampliar a oferta de imóveis na Cidade, promover o uso e a ocupação legal de imóveis em situação de abandono e otimizar os resultados dos investimentos públicos realizados.

§ 1º Ficam sujeitos à aplicação dos instrumentos citados no *caput* deste artigo, as propriedades que não cumprirem sua função social, localizadas em todas as Macrozonas, considerando a existência da infra-estrutura implantada e a demanda para utilização.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, o Poder Público Municipal definirá através de lei específica a área e o aproveitamento mínimo da propriedade e outros parâmetros.

§ 3º A localização das Macrozonas está definida no Mapa PD-01, anexo.

§ 4º A descrição técnica dos perímetros das Macrozonas será definida por decreto do Executivo, no prazo máximo de 180 dias.

§ 5º Serão definidas em lei específica, as áreas no interior das macrozonas, onde incidirão os instrumentos de que trata este artigo.

Art. 47. O proprietário de área atingida pelas obrigações de que trata o artigo anterior, poderá optar por consórcio imobiliário, em que o proprietário transfere ao Poder Público o seu imóvel como forma de viabilizar o aproveitamento dele e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 48. O Poder Público Municipal, desde que haja autorização legislativa, poderá transferir seu imóvel a particular para que este, em consórcio imobiliário, realize empreendimento habitacional de interesse social, repassando ao Poder Público como pagamento pelo imóvel, unidades habitacionais devidamente urbanizadas ou edificadas quando do término das obras, desde que assegurado o necessário uso institucional ou de lazer previstos no projeto urbano.

Art. 49. O Poder Público Municipal, observando o disposto nos artigos 25 a 35 do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, poderá ainda:

I - exercer o direito de preferência nos termos da lei específica, para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares - direito de preempção, mediante prévia comunicação ao Conselho de Desenvolvimento Urbano, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

II - conceder a outorga onerosa do direito de construir, autorizando construção que exceda o coeficiente de aproveitamento básico do terreno para edificação ou permitindo a alteração do uso do solo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, no caso de operações urbanas consorciadas;

III - coordenar, em todas as Macrozonas, intervenções e medidas contando com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados em operações urbanas consorciadas, com a finalidade de preservação, recuperação ou transformação de áreas urbanas, para as quais poderão ser previstas, entre outras medidas:

a) a modificação de índices e de características de parcelamento, uso e ocupação do solo;

b) alterações das normas de construir, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

c) a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação, desde que nova legislação o permita;

d) a emissão, pelo Município, de certificados de potencial adicional de construção na área objeto da operação, a serem alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

IV - autorizar o proprietário de imóvel localizado em qualquer Macrozona a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

a) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

b) preservação que seja de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social, cultural ou servir a programas de regularização fundiária;

c) urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

d) doação ao Poder Público Municipal para os fins previstos nas alíneas "a" a "c" deste inciso.

§ 1º Serão definidos na Lei de Zoneamento os coeficientes de aproveitamento básico e máximo para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto nos incisos II, III e IV deste artigo aplica-se a todas as Macrozonas, exceto a Macrozona de Proteção Ambiental - MPA.

Art. 50. Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental estarão condicionados à elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, conforme o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 51. O uso e ocupação do solo e os instrumentos urbanísticos previstos neste título deverão observar parâmetros urbanísticos e normas a serem definidos em lei.

Art. 52. A aprovação de projetos de mudança de uso do solo e alteração de índices de aproveitamento, deverá ser precedida de prévio estudo a ser submetido à apreciação e aprovação dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ser ouvido sobre os projetos de que trata o *caput* deste artigo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 53. Para que a cidade e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, evitando a destinação inadequada do lixo e de outros resíduos sólidos, de poluentes líquidos e gasosos.

Art. 54. O Poder Público Municipal atuando em conjunto com outros poderes institucionais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, envidará esforços para, progressivamente, alcançar os seguintes objetivos:

I - preservar e permitir por meio de ações, que se renovem os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios superficiais ou subterrâneos de água, regulamentando o uso racional e adequado das águas;

II - universalizar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, ao mesmo tempo em que se desenvolvem medidas públicas e privadas para o tratamento e disposição final das águas servidas;

III - complementar ou recuperar o sistema de drenagem das águas nas áreas urbanizadas, de modo a minimizar a formação e agravamento de áreas inundáveis e de escorregamento;

IV - evitar as mudanças nocivas ao relevo, preservar a vegetação, o solo e a harmonia natural, conter os riscos de escorregamento;

V - implantar áreas verdes de forma equilibrada e homogênea nas diversas regiões da cidade, incentivando o seu uso para o lazer;

VI - recuperar e manter a estética urbana em geral, os passeios e logradouros públicos;

VII - eliminar os depósitos clandestinos de lixo, entulho, lodo e terra contaminada, facilitando alternativas de deposição adequada, incentivando a coleta seletiva, a reciclagem e a redução do volume depositado;

VIII - elaborar, aprovar e implantar Programa de Fiscalização Ambiental Preventiva e outros instrumentos legais referentes ao Meio Ambiente;

IX - promover a educação ambiental, aprimorar a legislação, intensificar as ações de controle e a fiscalização;

X - O Poder Executivo, a partir desta lei, será responsabilizado quando permitir a ocupação ou não promover a desocupação de invasões em áreas públicas municipais destinadas a lazer e nas de uso institucional.

CAPÍTULO II DA ÁGUA, DOS ESGOTOS E DA DRENAGEM

Art. 55. Para contribuir com o desenvolvimento da produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas, o Município buscará:

I - promover a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais em seu território, bem como a adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção;

II - regulamentar a adoção de instalações para o reuso de esgoto e aproveitamento de água de chuva para fins não potáveis, especialmente nas edificações de médio e grande porte e nas atividades de grande consumo de água;

III - desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

IV - aprimorar a gestão integrada de todos os órgãos públicos que cuidem dos recursos hídricos.

Art. 56. Para assegurar, a todo habitante do Município, oferta domiciliar de água com qualidade para consumo residencial e para outros usos, serão buscadas entre outras medidas:

I - ampliar a produção de água disponível e o sistema de distribuição;

II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III - racionalizar a cobrança pelo uso da água;

IV - criar instrumentos de desestímulo aos grandes consumidores quanto ao consumo inadequado ou desnecessário de água potável.

Art. 57. O Poder Público Municipal deverá estabelecer metas progressivas em conjunto com o Estado, a União e o setor privado, para:

I - ampliação e melhoria da qualidade da rede coletora de esgotos e a implantação do seu tratamento;

II - instituição de exigências de controle na geração de poluentes para grandes e médios empreendimentos.

Art. 58. Para assegurar as condições equilibradas de escoamento do sistema de drenagem, o Poder Público Municipal juntamente com o Estado, a União e a participação da sociedade, deve definir como ações e procedimentos:

I - utilização de um Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais como instrumento de gestão, avaliado e atualizado periodicamente;

II - o Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais, deve compreender sobretudo, a prevenção e combate a enchentes e à erosão, a melhora no controle das águas pluviais, estudos de ecossistema aquático e estudos de benefícios e custos;

III - análise integrada, tendo a bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento e gestão dos recursos hídricos, dos aspectos ambientais e do desenvolvimento urbano;

IV - implantação de medidas:

a) preventivas, aplicadas às bacias hidrográficas ainda não ocupadas, não urbanizadas ou para novos empreendimentos e projetos, destinadas a evitar a formação de áreas passíveis de enchentes;

b) corretivas, aplicadas às bacias hidrográficas que apresentem inundações geradas por impactos decorrentes da urbanização;

c) de convivência, destinadas a amenizar os efeitos das enchentes durante os seus eventos críticos.

Parágrafo único. Serão adotadas, para elaboração do Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais, dentre outras, as seguintes ações:

I - conter a ocupação das margens de cursos d'água, tomando medidas para progressivamente liberá-las e recuperá-las;

II - estimular a utilização de usos compatíveis nas várzeas e cabeceiras de drenagem;

III - evitar e controlar a impermeabilização excessiva do solo;

IV - implantar piscinões para retenção temporária das águas pluviais;

V - regulamentar os sistemas de detenção de águas pluviais privados e públicos, com objetivo de controlar os lançamentos, reduzindo a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

VI - executar obras no sistema de drenagem para melhorar o escoamento e eliminar os pontos de alagamento;

VII - estimular mecanismos para a realimentação das águas subterrâneas;

VIII - estudar a construção de reservatórios para a sedimentação dos sólidos totais em suspensão (STS) das águas pluviais, para diminuir a carga poluidora que chega aos cursos d'água.

CAPÍTULO III DO SOLO E DAS ÁREAS VERDES

Art. 59. É dever de todos e do Poder Público Municipal: preservar, conservar, recuperar e controlar o solo nas áreas de interesse urbano, ambiental, paisagístico, científico, histórico, de lazer e em tudo aquilo que garanta a integridade das pessoas, das suas habitações, dos seus locais de atividade econômica e da sua mobilidade.

Art. 60. São objetivos do Município no que diz respeito às áreas verdes:

I - manter adequada conservação das áreas existentes;

II - ampliar o número de áreas;

III - garantir o acesso da população a elas, quando compatível com a sua manutenção;

IV - implantá-las em cabeceiras de drenagem e fundo de vale;

V - recuperar em vista da importância paisagístico-ambiental as que tenham sofrido processo de degradação;

VI - buscar a efetiva implantação de áreas verdes previstas em loteamentos, conjuntos habitacionais e outros empreendimentos;

VII - estabelecer parceria entre os setores público e privado;

VIII - criar mecanismos legais de incentivo ao setor privado para implantação e manutenção dessas áreas;

IX - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção no sistema de áreas verdes do Município.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO LIXO E DE OUTROS RESÍDUOS

Art. 61. Cabe ao Município, com a estruturação do Sistema de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, estabelecer os procedimentos, compreendendo o planejamento e controle da geração, acondicionamento, transporte, tratamento, reciclagem, reaproveitamento e destinação final dos diversos tipos de resíduos, através das seguintes medidas:

I - buscar a equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

II - inibir a disposição inadequada de lixo e de quaisquer resíduos;

III - minimizar a quantidade dos resíduos gerados fomentando a reciclagem, entre outros, do plástico, do metal, do vidro, do papel, da madeira e dos resíduos da construção civil, incentivando o seu reuso;

IV - fomentar a busca de alternativas para reduzir o grau de nocividade dos resíduos;

V - introduzir a gestão diferenciada para os resíduos domiciliares, hospitalares, industriais e inertes;

VI - promover e buscar a recuperação de áreas públicas e privadas, degradadas ou contaminadas por resíduos sólidos;

VII - implantar e estimular programas de coleta seletiva e de reciclagem de resíduos como fator de geração de emprego e renda para catadores organizados;

VIII - adotar práticas que incrementem os serviços de limpeza urbana, visando à diminuição do lixo difuso.

Art. 62. O Poder Público em conjunto com outros níveis de governo e o setor privado, buscará:

I - desenvolver o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão e tecnologias de minimização, coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final dos resíduos sólidos;

II - aprimorar a legislação para garantir a responsabilidade civil por danos ambientais causados;

III - estimular a responsabilidade pós-consumo dos produtos e serviços ofertados, tais como pneus, baterias, lâmpadas fluorescentes e outros;

IV - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação de resíduos industriais;

V - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos, promovendo a organização de grupos, cooperativas e pequenas empresas de coleta e reciclagem;

VI - fortalecer mecanismos de cooperação com os municípios da região metropolitana na busca de solução conjunta para o tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

VII - instalar mobiliário urbano adequado para o lixo em logradouros públicos;

VIII - regulamentar o sistema de caçambas em logradouros públicos.

TÍTULO VI
DA MOBILIDADE URBANA, DO SISTEMA VIÁRIO,
DA CIRCULAÇÃO E DO TRANSPORTE

Art. 63. O sistema viário municipal e o sistema de transporte público municipal deverão buscar a garantia de ampliação da mobilidade, de acesso e de bem-estar dos cidadãos ao se mover no Município e para outros municípios, sendo entendidos esses objetivos como ampliação da cidadania e dos instrumentos de inclusão social.

§ 1º O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, rurais e urbanas, tais como: ruas, avenidas, vielas, estradas, caminhos, passagens, calçadas, passeios e outros logradouros.

§ 2º O sistema de transporte público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, lotação, táxi, veículos de transporte escolar e por fretamento e terminais modais e intermodais.

§ 3º O sistema de transporte público metropolitano é constituído por ônibus, metrô e trem metropolitanos e aeronaves de alcance estadual, interestadual, internacional, que devem, no que couber, se articular com o sistema municipal.

§ 4º O planejado sistema de transporte público sobre trilhos, o trem de superfície para o aeroporto internacional e para a cidade de Guarulhos, deverá estar concatenado à lógica e à dinâmica do transporte municipal modal e intermodal.

Art. 64. O Município buscará:

I - garantir melhores condições de mobilidade urbana para todos os cidadãos, com especial atenção às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos;

II - considerar o pedestre como agente prioritário do sistema, garantindo sua segurança na circulação em geral, passeios públicos com qualidade e proteção nos pontos de ônibus;

III - melhorar comunicação e acessibilidade entre as diversas regiões da cidade, procurando diminuir as desigualdades regionais;

IV - melhorar a infra-estrutura e mobiliário urbano, a acessibilidade nas áreas de maior tráfego e a fluidez do trânsito;

V - pavimentar as ruas ainda em terra, priorizando aquelas pelas quais trafegam os veículos de transporte coletivo, as que têm acessibilidade mais difícil e as de interligação dos bairros;

VI - priorizar o transporte coletivo em relação ao individual, sobretudo nos principais corredores e na ligação entre bairros, regiões e cidades limítrofes;

VII - priorizar no sistema viário as vias pelas quais transitam os transportes públicos e de cargas ou que têm acessibilidade mais difícil;

VIII - qualificar a mobilidade na área central e no centro de bairros;

IX - incentivar soluções para o adequado estacionamento de veículos;

X - articular os variados modos de transporte coletivo presentes no Município, possibilitando a integração física e tarifária para otimizar a rede e as condições para os usuários do sistema;

XI - promover esforços para implantação de transporte coletivo gratuito para pessoas portadoras de necessidades especiais, quando em tratamento permanente;

XII - utilizar o subsolo das vias públicas para a implantação de redes de infra-estrutura de modo a garantir a segurança à população e economia dos recursos públicos.

Art. 65. As vias estruturais, independentes das suas características físicas, serão redimensionadas, hierarquizadas e classificadas de forma a atender a dinâmica de desenvolvimento do Município.

Art. 66. O Município garantirá a melhoria dos acessos da cidade, propugnando, quando se fizer necessária junto às instituições dos governos estadual e federal e às concessionárias a realização das obras indispensáveis à concretização desse objetivo.

Art. 67. O Município buscará junto ao Governo Estadual a qualificação das estradas estaduais na sua pavimentação, sinalização e proteção das faixas destinadas ao alargamento da via.

TÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 68. O desenvolvimento econômico no Município deve ter por metas:

I - ampliar a geração de emprego e renda;

II - criar mecanismos e incentivos que favoreçam a permanência e o crescimento de empresas no Município;

III - estimular o surgimento de novas empresas e empreendimentos;

IV - criar para a economia das empresas condições favoráveis à sua dinamização e modernização;

V - favorecer e apoiar a formação de redes de cooperação produtiva e alianças estratégicas, visando o desenvolvimento da economia local e a melhoria da condição competitiva das empresas instaladas;

VI - fomentar as iniciativas de divulgação, de intercâmbio e de atratividade, visando trazer investimentos públicos ou privados;

VII - criar condições favoráveis à instalação de áreas industriais alfandegadas, parques e distritos de alta tecnologia, especialmente estimulados pela presença do aeroporto internacional;

VIII - incentivar o desenvolvimento da economia solidária e apoiar a formação de cooperativas populares de serviços e produção;

IX - incentivar incubadoras e a atividade de artesanato, bem como os empreendimentos de trabalhadores autônomos;

X - apoiar amplamente o micro e o pequeno empreendedor;

XI - promover os setores emergentes;

XII - viabilizar o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas.

Art. 69. Para atingir as finalidades dispostas no artigo anterior, são necessárias, entre outras medidas:

I - melhorar a infraestrutura urbana e rural e os serviços públicos, sempre que possível em parceria com a iniciativa privada;

II - fomentar em larga escala o microcrédito, as microfinanças e o crédito cooperativo, em articulação com os bancos comerciais, agências públicas de financiamento, cooperativas populares e as uniões ou centrais de cooperativas e outras organizações da sociedade civil do Município;

III - desenvolver parcerias com as organizações da sociedade civil;

IV - colaborar para que as atividades econômicas ocorram de forma descentralizada e em diversos pólos empresariais no território;

V - identificar os vazios nos arranjos produtivos e no necessário apoio técnico e gerencial para definir as ações positivas;

VI - definir e aproveitar as potencialidades da cidade em face da existência do aeroporto, implementando planos e projetos para o desenvolvimento nessas áreas e nas diferentes regiões do Município;

VII - criar projeto urbanístico global para os pólos industriais e de logística, de modo a atender os aspectos de infra-estrutura, iluminação pública e transporte, melhorando a estética urbana e a qualidade de vida dos trabalhadores e dos cidadãos em geral;

VIII - criar projeto de melhoria de estradas, iluminação pública, transporte e equipamentos comunitários adequados às áreas rurais do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo serão instituídos:

I - Programa de Compra Governamental e o Programa de Empreendedorismo junto às instituições de ensino médio e superior;

- II - Programa de Apoio Permanente ao Empreendedor em parceria com outras instituições, como incentivo às micro e pequena empresas;
- III - Programa de Apoio à Exportação;
- IV - Programa de Agilização do Processo de Abertura de Novas Empresas;
- V - Programa Habitacional Pró-Expansão Econômica.

Art. 70. O Poder Público Municipal por si ou em parceria com outros níveis de governo, com organizações não governamentais e com a iniciativa privada, contribuirá para:

- I - qualificar e requalificar a mão-de-obra;
- II - fortalecer e apoiar iniciativas de qualificação dos recursos humanos;
- III - dar mais acesso à população, inclusive as pessoas portadoras de necessidades especiais, ao ensino técnico profissionalizante, reforçando e promovendo a criação ou adaptação das instituições de ensino a esta finalidade, em cooperação ativa com escolas de ensino fundamental, médio, universidades e faculdades da região.

Art. 71. Devem ser estimulados os processos de coordenação entre empresas locais nos setores com maior representatividade e dinamismo do Município, com vista a:

- I - constituir arranjos produtivos locais, articulando-se para isso medidas de cunho administrativo, de tecnologia e de crédito em condições favoráveis;
- II - incentivar as relações comerciais e de associação de empresas locais com o exterior, sobretudo com países do Mercosul;
- III - desenvolver ações de cooperação com outras cidades no país e no exterior;
- IV - desenvolver programas de parcerias com entes públicos e/ou privados, com base na legislação federal e em instrumentos legais aprovados pelo Município;
- V - planejar e apoiar o desenvolvimento do ensino e da pesquisa tecnológica aplicada, além da prestação de serviços tecnológicos.

Art. 72. Constituem prioridade entre os grandes empreendimentos públicos e/ou privados, amplamente vinculados ao desenvolvimento econômico, a serem desenvolvidos na cidade na vigência deste Plano Diretor:

- I - a infraestrutura completa da Cidade Satélite Industrial de Cumbica;
- II - o metrô de superfície ou trem metropolitano ligando São Paulo a Guarulhos e ao aeroporto internacional;
- III - a instalação de uma rodoviária que abrigue linhas interestaduais e entre cidades;
- IV - a expansão do Aeroporto com as medidas urbanísticas e ambientais necessárias à preservação dos interesses da cidade e de seus habitantes;
- V - o prosseguimento da Marginal do Baquirivu-Guaçu;
- VI - o prosseguimento da revitalização do Centro da cidade e dos centros de bairro;
- VII - a conclusão dos acessos à cidade e das transposições nas Rodovias Presidente Dutra, Fernão Dias e Ayrton Senna;
- VIII - a participação nos estudos, definição de traçado e das medidas de implantação do Rodoanel Metropolitano interligado às rodovias e ao aeroporto internacional;
- IX - a ligação da cidade de Guarulhos a São Paulo e ao ABC através da via Jacu-Pêssego;
- X - outros empreendimentos de origem privada de importância econômica, mediante critérios de avaliação instituídos pelo Poder Público Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 73. O Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, inclusive as micro e pequenas empresas e com outras instituições governamentais e a comunidade, promoverá o desenvolvimento do turismo, com ênfase nos segmentos de turismo de negócios e de eventos, turismo ecológico e rural, respondendo às oportunidades geradas pelo aeroporto internacional e pela infra-estrutura de acesso regional.

Art. 74. Os incentivos fiscais permitidos em lei, concedidos pelo Poder Público Municipal, estarão sempre vinculados à geração de empregos ou tributos.

Art. 75. Os programas locais de apoio aos desempregados deverão ser ampliados, aperfeiçoados ou criados pelo poder público municipal, estadual ou federal ou em parceria com organizações não-governamentais e o setor privado.

Art. 76. O Poder Público Municipal em colaboração com os outros órgãos públicos e organizações não-governamentais e privadas, coletará e processará informações disponíveis, viabilizando pesquisas sócio-econômicas que constituam banco de dados universal e de qualidade, referente à economia do Município e ao mundo do trabalho e suas oportunidades, criando para este fim, um órgão especializado.

Art. 77. O Conselho de Desenvolvimento Econômico é o fórum consultivo para definir políticas e projetos prioritários de desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda, com a participação do Executivo Municipal, de empresas públicas, de concessionárias de serviço público, de agências de desenvolvimento, de associações e sindicatos empresariais e de profissionais liberais, de centrais sindicais e sindicatos de trabalhadores, de representantes de conselhos econômicos específicos e de outros setores da vida econômica.

TÍTULO VIII
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CAPÍTULO I
DA HABITAÇÃO

Art. 78. São objetivos do Município em habitação:

I - assegurar o direito à moradia adequada para a população em geral como direito social, tendo a colaboração dos movimentos e organizações de moradia;

II - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, entre outros recursos, os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade;

III - promover a qualidade urbanística e rural, habitacional e a regularização fundiária, através de melhorias urbanas e socioeconômicas, especialmente em bairros e assentamentos de população de baixa renda;

IV - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de empreendimentos habitacionais, com prioridade às habitações de interesse social nos espaços vazios da cidade, aptos para a construção de unidades habitacionais;

V - articular as iniciativas para habitação de interesse social, com as outras iniciativas sociais, visando ampliar a inclusão das famílias mais pobres;

VI - coibir ocupações e assentamentos habitacionais inadequados, criando alternativas habitacionais em locais apropriados e combatendo a especulação imobiliária;

VII - buscar, favorecer, dar acessibilidade à captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais, com especial destaque aos de interesse dos excluídos;

VIII - simplificar as normas e procedimentos de aprovação de projetos, de forma a estimular investimentos no Município.

Parágrafo único. Entende-se por moradia adequada, aquela que possua construção sólida e arejada, redes de água, esgoto, instalações sanitárias, drenagem, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, ruas pavimentadas, serviço de transporte coletivo e acesso aos equipamentos sociais básicos de educação, saúde, segurança, cultura, lazer, comércio e serviços locais.

Art. 79. Os projetos habitacionais devem considerar as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas, os riscos da moradia atual, a recuperação da qualidade ambiental, a preservação das áreas de mananciais, a desocupação e preservação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, a promoção de assessoria técnica, jurídica, ambiental e urbanística às famílias de baixa renda, a promoção de programa de educação urbana, a reserva de parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos objetivos constantes no *caput* deste artigo.

Art. 80. A produção de núcleos habitacionais e a implantação de loteamentos devem ser planejados conjuntamente com níveis adequados de acessibilidade aos serviços de infra-estrutura básica, passíveis de serem providos no tempo necessário.

Parágrafo único. O atendimento da população removida por risco, desadensamento ou urbanização, deverá se dar prioritariamente nas regiões próximas, garantindo a participação dos moradores no processo de reassentamento.

Art. 81. Para atender aos objetivos de facilitar o acesso à habitação adequada para a população de baixa renda, serão criados programas, entre outros:

I - loteamentos de interesse social;

- II - conjuntos residenciais de interesse social;
- III - conjuntos habitacionais de interesse social;
- IV - mutirão habitacional de interesse social;
- V - reurbanização de favelas, que garantirá no mínimo condições adequadas de salubridade e acessibilidade;
- VI - financiamento para aquisição de lote;
- VII - financiamento de material de construção.

Art. 82. O Poder Público elaborará um Plano Diretor de Habitação em harmonia com os instrumentos de política urbana e de planejamento adotados nesta Lei e, além disso:

- I - delimitará Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- II - implantará sistema de informações sobre as demandas habitacionais e sobre as áreas ocupadas irregularmente;
- III - revisará os parâmetros gerais dos loteamentos habitacionais nas macrozonas;
- IV - estabelecerá acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 83. O Poder Público Municipal, em estreita colaboração com o Estado e a União, com entidades não governamentais e religiosas e com entidades privadas de saúde, dedicar-se-á à universalização, integralização e a promoção da saúde no Município, visando enfrentar os determinantes sociais, étnicos, etários, de gênero e condições ambientais, contribuindo para que Guarulhos se torne uma cidade mais saudável; promovendo a convergência de esforços dos diferentes setores para o desenvolvimento de políticas integrais e integradas, que ofereçam respostas para as necessidades apresentadas, considerando-se que a saúde é resultante de uma condição social e reflete o modo e a qualidade de vida da população.

Art. 84. O atendimento à saúde no Município será regido por objetivos que contemplem a promoção da saúde, a prevenção de doenças e o atendimento que se caracterizará por:

- I - elevação do padrão de qualidade e eficiência dos serviços prestados à população;
- II - ampliação do acesso aos serviços de saúde, aumentando o número dos locais de atendimento e de suas instalações;
- III - desenvolvimento do atendimento familiar através da generalização do Programa de Saúde da Família;
- IV - estabelecimento do equilíbrio regional na oferta de equipamentos e serviços de saúde;
- V - melhoramento da assistência municipal de urgência existente e implantação de novas unidades de atendimento emergencial em regiões menos assistidas;
- VI - ampliação e melhoramento da assistência especializada à maternidade, à infância e à terceira idade;
- VII - aprimoramento da saúde coletiva, através da vigilância em saúde, especialmente na prevenção às epidemias das doenças infecto-contagiosas, doenças transmitidas por animais e por alimentos, na vigilância dos produtos e serviços ofertados à população que possam trazer riscos a sua saúde;
- VIII - ampliação do atendimento específico à prevenção, tratamento e cura das doenças e agravos próprios da etnia, de gênero e daquelas originadas do trabalho;
- IX - tratamento local para os casos de câncer;
- X - desenvolvimento de programas de incentivo à atividade médica na periferia e de prevenção da saúde bucal.

Art. 85. Para atingir esses objetivos será essencial:

- I - aumento da oferta de leitos hospitalares;
- II - redução da média de permanência hospitalar, com atenção maior ao atendimento e internação domiciliar;
- III - aumento do número de consultas médicas;
- IV - aumento da oferta de exames laboratoriais, com ampliação e modernização contínua dos laboratórios de análises clínicas;
- V - cadastramento do Cartão SUS de todos os habitantes do Município;
- VI - ampliação da cobertura vacinal;
- VII - aprimorar a detecção precoce das doenças passíveis de provocar epidemias, atualizando sempre que necessário o sistema de informação, de investigação e de diagnóstico clínico e laboratorial;
- VIII - ampliação significativa do apoio e atendimento aos dependentes químicos;

- IX - fortalecimento do banco de leite humano;
- X - garantia do acesso ao parto humanizado;
- XI - atendimento local especializado de exames de pacientes vítimas de crimes sexuais;
- XII - implantar unidades de saúde especializadas no atendimento de cuidados diários para crianças em risco e para pessoas portadoras de doenças crônicas;
- XIII - ampliar as unidades de saúde especializadas para o atendimento das pessoas portadoras de deficiência;
- XIV - instituir o tratamento local para casos de câncer.

Art. 86. A participação dos usuários na elaboração das diretrizes, planos, na gestão e no controle social, será garantida principalmente através do Conselho Municipal de Saúde, dos Conselhos de Região, dos Conselhos de Unidade de Saúde e outras formas consagradas ou inovadoras.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 87. A educação municipal será executada, mantida e desenvolvida atendendo ao preceito constitucional de aplicação de, no mínimo, vinte e cinco por cento do orçamento municipal, objetivando:

- I - o direito de todos à educação;
- II - a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III - a gratuidade do ensino público;
- IV - a pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;
- V - o respeito à liberdade e à tolerância;
- VI - a livre iniciativa na oferta do ensino;
- VII - a garantia do padrão de qualidade;
- VIII - a valorização da experiência humana;
- IX - a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- X - a gestão democrática do ensino público.

Art. 88. O Sistema Municipal de Educação, norteado pelos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desenvolver-se-á, em especial, buscando:

- I - a democratização do acesso;
- II - a democratização das condições de permanência;
- III - a democratização da gestão escolar;
- IV - a qualidade da educação.

Art. 89. O Poder Público Municipal, em colaboração com outros níveis do governo e entidades, adotará programas de expansão do atendimento a todas as crianças na educação infantil até 6 anos, no ensino fundamental da 1ª a 4ª série e atendimento progressivo na educação de jovens e adultos.

Art. 90. A educação infantil até os seis anos é de responsabilidade prioritária do Município, devendo o Poder Público promover com a colaboração da sociedade:

- I - a universalização progressiva do atendimento das crianças de até três anos de idade, nas creches ou entidades equivalentes;
- II - a universalização progressiva do atendimento das crianças de quatro a seis anos de idade nas pré-escolas;
- III - ampliar o atendimento na educação especial, que visa assegurar o direito à educação infantil e fundamental a todas as crianças com deficiências por meio da inclusão dos alunos em classes regulares e, se isto não for possível em função das necessidades dos educandos, em classes especiais e escolas especializadas.

Art. 91. O ensino fundamental de responsabilidade compartilhada com o Estado até a 4ª série, com a distribuição proporcional de responsabilidades conforme a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público, deve garantir a oferta para todas as crianças a partir dos 6 anos, contando com a colaboração das organizações não-governamentais e da iniciativa privada.

Art. 92. A educação de jovens e adultos busca assegurar o direito à educação fundamental a todos que a ela não tiveram acesso na idade própria, e, para tanto, o Poder Público Municipal em colaboração com o Estado, a União, entidades e movimentos da sociedade civil desenvolverá programas de alfabetização de jovens e adultos, visando a erradicação do analfabetismo no Município no período de vigência deste plano, devendo combinar-se os cursos básicos de formação profissional, com os programas de desenvolvimento econômico e social e os programas de geração de trabalho e renda.

Art. 93. A educação municipal adotará programas que:

I - garantam as condições necessárias para permanência de todos alunos na escola, em especial, com o aumento progressivo do tempo de permanência para as crianças das menores faixas de idade na educação infantil;

II - assegurem para todas as crianças o programa de alimentação escolar com a melhor qualidade nutritiva e a orientação de hábitos alimentares saudáveis;

III - ampliem a oferta do transporte escolar gratuito da rede municipal para todas as crianças com necessidades especiais, para as crianças que residem mais distantes das escolas, para as de menor idade e de famílias de menor renda;

IV - ampliem o programa de acesso aos livros, para as crianças da educação infantil, e, em parceria com o Governo Federal, garantam os livros didáticos para os alunos da educação fundamental;

V - ampliem o programa de material escolar e de garantia do uniforme escolar para os alunos das escolas municipais;

VI - ofereçam reforço escolar para crianças com distúrbios de aprendizagem.

Art. 94. A comunidade escolar deverá ter participação e acompanhamento nas decisões, através de organismos próprios e eventos adequados, promovendo ações que visem o fortalecimento dos conselhos escolares, das associações de pais e mestres e outras formas de participação de pais e mães dos educandos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto acima, compreende-se como integrantes da comunidade escolar, as crianças, os jovens e os adultos diretamente beneficiados, o professorado, a equipe escolar e os funcionários de escola, a Secretaria da Educação, as mães, os pais e os responsáveis.

Art. 95. Em todo o sistema municipal de ensino será contínua a dedicação e o investimento na melhoria de sua qualidade:

I - ampliando para todas as escolas os programas de arte na educação, especialmente, a música, o coral, o teatro e as artes plásticas;

II - promovendo o ensino de línguas estrangeiras, a educação ambiental e a informática;

III - cuidando para que os prédios escolares, suas instalações e equipamentos sejam mantidos em condições físicas adequadas, propiciando ambientes de ensino e aprendizagem com espaços amplos, arejados e bonitos.

Art. 96. O Poder Público Municipal fará esforços visando mobilizar recursos dos Governos Estadual e Federal e outros órgãos públicos e privados, para a ampliação do acesso ao ensino de nível médio e superior, promovendo programas de empreendedorismo.

§ 1º Será dada ênfase no ensino superior:

I - à formação de professores;

II - à formação de médicos para a Rede Municipal de Saúde;

III - à instalação de um campus de Universidade Pública;

IV - à criação de um Centro de Educação Superior de Ciências da Aeronáutica, em parceria com entidades governamentais, não governamentais e do setor privado.

§ 2º No ensino médio será dada ênfase à criação de cursos relacionados à vocação econômica de Guarulhos como cidade industrial, aeroportuária, comercial, turística, de serviços e de grande demanda na construção civil.

Art. 97. A educação atuará de forma integrada às demais áreas sociais e de serviços públicos, visando:

I - a melhoria da qualidade de vida da população e a realização de programas educativos voltados a todos;

II - a integração de esforços na área da infância para a implantação de uma rede de atendimento às crianças e as suas famílias, junto com os setores da saúde, da assistência social e jurídica, do desenvolvimento cultural e esportivo e em colaboração com os conselhos municipais e entidades da sociedade civil;

III - o desenvolvimento de programas de atendimento à juventude, integrados, principalmente, com as áreas do trabalho, da cultura, de esportes, de meio ambiente, da habitação e da prevenção da violência contra a criança e a mulher;

IV - incentivar a Educação Ambiental, essencial para a conservação dos recursos hídricos, por meio do treinamento de profissionais da área de educação, para uma ampla abordagem do tema água nas escolas, parques, associações de bairros e outras entidades, atingindo as crianças, os jovens e os adultos.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 98. A assistência social é um direito assegurado às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às famílias carentes, aos portadores de necessidades especiais, às vítimas de discriminação étnica, econômica, religiosa, sexual e de gênero, conforme disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Parágrafo único. As ações de proteção, amparo, habilitação e reabilitação e de geração de renda, deverão ser prestadas pelo Poder Público Municipal com o apoio das instituições públicas estaduais e federais, do setor privado, de organizações não governamentais e da sociedade civil.

Art. 99. As ações de que trata o artigo anterior deverão ser priorizadas com os seguintes atendimentos:

I - à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, familiar, social ou em situação de rua, em casas apropriadas ou por outros programas;

II - às mulheres em situação de pobreza ou de risco, em especial às gestantes, chefes de família ou vítimas de violência, através de casas de apoio à mulher ou outras instituições;

III - aos que têm fome, garantindo o direito à alimentação e nutrição, através de parcerias e integração com programas estaduais, nacionais e internacionais, como banco de alimentos, restaurantes populares, cestas básicas e outras formas emergenciais;

IV - ao idoso através de centros de convivência, de atividades de lazer, de apoio à saúde, de abrigos e de incentivo a sua permanência na família;

V - aos portadores de necessidades especiais, através da integração social e o encaminhamento às redes de saúde, educação, cultura, esporte e lazer;

VI - à comunidade negra em defesa de sua plena cidadania e contra a discriminação, utilizando-se do mapa de inclusão e exclusão social como instrumento de planejamento e gestão;

VII - à comunidade em geral com a criação de centros comunitários;

VIII - às famílias, através de programas de planejamento familiar;

IX - às pessoas e famílias em situação de rua e migrantes sem recursos, acolhimento temporário em albergues com orientação e apoio;

X - às pessoas e grupos sociais comprovadamente carentes, assistência judiciária gratuita;

XI - às famílias comprovadamente carentes gratuidade no serviço funerário.

Art. 100. O Poder Público Municipal em conjunto com órgãos públicos estaduais e federais, setores da sociedade empresarial e civil, tomará medidas emergenciais de proteção à população vitimada por calamidade pública e outras situações de risco.

Parágrafo único. Para atendimento às vítimas de que trata o *caput* deste artigo, a administração pública poderá locar imóveis através de procedimento especial previsto em lei.

Art 101. Nas ações sociais deve ser, na medida do possível, aplicado o princípio da descentralização do atendimento de modo a facilitar o acesso aos serviços.

Art. 102. A otimização da assistência social e a gestão democrática dos conselhos no Município será efetivada através da parceria entre o Poder Público Municipal, os governos estadual e federal e as instituições assistenciais nos diversos níveis e formas, objetivando a elaboração de um cadastro único dos excluídos e das famílias migrantes, através da organização de um banco de dados contendo a extensão, a natureza e as características da exclusão social.

Parágrafo único. As medidas referidas no *caput* deste artigo visam combater o processo de exclusão social.

CAPÍTULO V
DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 103. O Poder Público Municipal, em estreita colaboração com os outros níveis de governo, com os artistas e entidades culturais incluindo o terceiro setor, com os meios de divulgação e com outras parcerias, buscará:

I - a ampla difusão da cultura em todas as suas formas de expressão, com ênfase àquelas de preferência local, nas diferentes regiões do Município, atingindo todas as faixas etárias, como forma de sociabilização e geração de emprego;

II - o incentivo aos artistas locais visando seu aperfeiçoamento e valorização, através do Fundo de Cultura;

III - promover a vinda de artistas e de obras de arte de reconhecido valor, de outras cidades que compõem nosso Estado, dos outros estados da Federação e do exterior, estimulando a participação de todos os segmentos da população;

IV - preservar a autenticidade das manifestações sócio-culturais;

V - promover a formação de profissionais, visando maior desenvolvimento da produção cultural na Cidade;

VI - organizar eventos, atividades culturais e festejos que expressem as diferentes culturas formadoras de nossa Cidade;

VII - o incentivo à cultura popular brasileira;

VIII - possibilitar a edição de livros e similares, gravações de músicas, produção de artes plásticas, montagem de espetáculos e outros;

IX - promover e consolidar a Orquestra Jovem Municipal e outras instituições musicais da Cidade.

Art. 104. O Poder Público Municipal deverá preservar, revigorar e ampliar o número de unidades, espaços e equipamentos para formação cultural, tais como:

I - escolas municipais de arte que contemplem as diversas linguagens artísticas;

II - teatros e centros culturais;

III - bibliotecas providas e modernizadas;

IV - praças e outros locais adequados à realização de eventos e festividades, buscando a universalização do direito à produção e fruição do produto cultural e sua difusão na mídia.

Art. 105. O Poder Público Municipal garantirá a preservação, atualização, ampliação e divulgação da documentação e dos acervos que constituem a memória e o patrimônio cultural da Cidade, bem como das paisagens naturais, construções notáveis e sítios arqueológicos.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* deste artigo serão efetivadas por intermédio do Museu Histórico Municipal e através do Museu da Aeronáutica mediante convênio com outras instituições e empresas privadas.

Art. 106. As atividades de lazer e formação ligadas à cultura e ao esporte exigem ações conjuntas com outras áreas, tais como educação, turismo e meio ambiente, que permitam operar e otimizar o aproveitamento dos complexos culturais, esportivos, educacionais e de lazer existentes, ao mesmo tempo em que novos complexos culturais e poliesportivos devem ser disseminados por outras regiões da cidade.

Art. 107. A conservação dos parques, praças, áreas verdes, ruas de lazer, o acesso aos parques e bosques estaduais ou federais e a implantação de novos parques em todas as grandes regiões da cidade, são metas essenciais para garantir acessibilidade da população ao lazer saudável e seguro.

Art. 108. O Poder Público Municipal, de modo integrado em suas diferentes áreas, em colaboração com outros níveis de governo, associações não-governamentais, clubes esportivos, empresas privadas e proprietários de terras, deverá, prioritariamente, ampliar as oportunidades de acesso massivo à prática esportiva através de atividades recreativas, de lazer, educativa e de inclusão social, para condicionamento físico, manutenção da saúde, corretiva ou terapêutica ou ainda, de formação e desenvolvimento de talentos esportivos nas diversas regiões do Município, principalmente para a adolescência e a juventude, ampliando em especial as oportunidades para as mulheres e portadores de necessidades especiais e de modo adequado a todas as idades, subsidiados por um Fundo Municipal de Esportes e através da implantação e manutenção de campos, quadras, ginásios e estádios poliesportivos, pistas de skate, piscinas e da realização de eventos de caráter recreativo e competitivo.

Art. 109. É parte essencial do desenvolvimento do esporte no Município a promoção, em parceria pública e/ou privada, do esporte de competição em suas diversas modalidades, em especial naquelas de preferência local, para isso, incentivando e possibilitando a participação em jogos estudantis, regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 110. Na medida em que se amplia aos entes municipais a atribuição constitucional de segurança pública, o Poder Público Municipal, subsidiariamente ao Poder Público Estadual e ao Federal, contribuirá com o cuidado da segurança das pessoas, em especial:

- I - adotando uma ação institucional integrada das áreas públicas e dos diversos níveis de governo para a prevenção da violência;
- II - aprimorando o trabalho municipal em assuntos de segurança pública;
- III - ampliando a Guarda Civil Municipal em efetivo, equipamentos e instalações nas diversas regiões do Município, dando-lhe preparo e formação contínuas para uma ação de segurança com respeito integral aos direitos de cidadania e aperfeiçoando sua ação na segurança da comunidade escolar e dos bairros;
- IV - atuando na fiscalização do trânsito e no apoio aos diversos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, posturas e outras atribuições do poder de polícia local;
- V - modernizando o monitoramento e controle de espaços públicos de grande movimento e áreas industriais e de logística;
- VI - atuando contra a violência intrafamiliar, em especial a violência de que são vítimas as mulheres, as crianças e os idosos;
- VII - protegendo as pessoas dos riscos naturais e carências urbanísticas;
- VIII - aprimorando e equipando melhor a Defesa Civil, estimulando a presença voluntária de pessoas e grupos;
- IX - cuidando de expandir a rede de hidrantes visando combater incêndios.

CAPÍTULO VII
DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS

Art. 111. Cabe ao Poder Público Municipal em colaboração com outras instituições, regulamentar a concessão ou permissão dos serviços a particulares ou instituições beneficentes e sua localização, respeitando as normas de proteção ambiental apropriadas, e garantir o acesso de todos a serviços de qualidade, conservando e expandindo os atuais equipamentos funerários e cemiteriais.

TÍTULO IX
DA ARTICULAÇÃO METROPOLITANA

Art. 112. O Município de Guarulhos, através de suas instituições governamentais e sociais, buscará:

- I - articular novas formas de ação regional, em especial da Região Metropolitana de São Paulo, centrado na busca ativa de consensos e convergências, respeitando a autonomia dos entes federados;
- II - participar em projetos para a progressiva regionalização de ações urbanísticas, econômicas e sociais;
- III - implementar um sistema de planejamento regional conjunto, possibilitando a coordenação de processos de integração e de financiamento comum;
- IV - estabelecer constante interlocução com o Governo Estadual e o Governo Federal.

Art. 113. Para o desenvolvimento da inserção regional e metropolitana, o Município de Guarulhos, respeitando as competências respectivas dos municípios e do Estado como entes federados, consagradas na Constituição da República, deverá ainda:

- I - privilegiar na ação regional as formas flexíveis de cooperação e consorciação entre municípios;
- II - contribuir, com base no elevado potencial do Município para a revitalização do desenvolvimento econômico da Região Metropolitana de São Paulo;
- III - auxiliar na articulação entre os municípios, o Estado e a União, para a otimização de resultados nos diversos serviços públicos e nas ações sociais, promovendo em comum a função social da cidade e da propriedade;
- IV - ter no gerenciamento de bacias hidrográficas e do saneamento ambiental, um dos eixos de regionalização de ações envolvendo a gestão conjunta de recursos hídricos compartilhados;
- V - contribuir para viabilizar importantes eixos rodoviários metropolitanos, entre eles, a ligação de Guarulhos com a cidade de São Paulo e a região do ABC, a ligação com outros municípios vizinhos e os acessos à Rodovia Fernão Dias e ao Rodoanel;
- VI - participar ativamente das medidas para possibilitar a ligação sobre trilhos de São Paulo a Guarulhos e ao aeroporto internacional.

Art. 114. O Poder Público Municipal deverá ainda:

- I - promover e participar de forma flexível e não institucionalizada de inserção, tais como fóruns metropolitanos, redes ou mecanismos de intercâmbio entre cidades e projetos específicos de interesse comum;
- II - contribuir no sentido de uma revisão da legislação relativa às áreas metropolitanas em vista da concepção de novas formas institucionais;
- III - participar de redes nacionais e internacionais de cidades com vista ao desenvolvimento urbano, econômico, social e ao exercício da solidariedade entre suas populações.

Art. 115. O Município participará ativamente nos órgãos colegiados de gestão metropolitana e de bacias hidrográficas e buscará:

I - aprimorar a ação integrada com a Sabesp e outras instituições afins do Estado ou de municípios da Região Metropolitana;

II - estabelecer convênio com o Estado, a União e outros municípios para facilitar o acesso ao Parque Ecológico do Tietê, ao Parque da Serra da Cantareira e ao Parque da Base Aérea em Cumbica.

TÍTULO X
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR
CAPÍTULO I
DOS PLANOS DIRETORES ESPECÍFICOS E OUTRAS MEDIDAS

Art. 116. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social do Município de Guarulhos é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei e a participação popular na sua implementação ou revisão.

Art. 117. O Município deverá elaborar e dar o encaminhamento devido para os:

I - Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano e Rural (uso, ocupação, parcelamento do solo, sistema viário, transporte público, transporte de cargas);

II - Planos Diretores de Saneamento e Meio Ambiente (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos, manejo de águas pluviais, áreas verdes e arborização);

III - Planos Diretores de Infra-Estrutura (pavimentação, drenagem, iluminação pública, gás, fibra ótica, utilização do subsolo);

IV - Planos Diretores de Desenvolvimento Econômico (indústria, comércio, serviços, turismo, entorno do aeroporto, economia solidária);

V - Planos Diretores de Desenvolvimento Social (habitação, educação, saúde, segurança, assistência social, cultura, esportes, lazer);

VI - Planos Diretores Regionais;

VII - Plano Estratégico de Desenvolvimento Integrado que contenha as estratégias, ações, programas e projetos de todas as áreas;

VIII - Leis específicas de Zoneamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

IX - Leis específicas reguladoras dos instrumentos urbanísticos, fiscais, financeiros, jurídicos e administrativos.

Parágrafo único. Os Planos acima referidos, em sua elaboração e implantação devem procurar integrar-se com o planejamento dos governos estadual, federal e dos municípios das Bacias Hidrográficas do Alto Tietê e do Vale do Paraíba, intensificando o uso de instrumentos legais e de fiscalização, estabelecendo indicadores de qualidade dos serviços, que incorporem pesquisa periódica de opinião pública, atuando em conjunto com os outros poderes institucionais, contando com a colaboração de todos os habitantes e usuários e dos conselhos setoriais, com ampla participação democrática da população e de suas entidades.

Art. 118. Para assegurar a implantação do processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão das Políticas Públicas, fica criado o Sistema Municipal de Gestão do Planejamento, que tem como objetivos:

I - articular políticas, estratégias, ações e investimentos públicos;

II - instaurar um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização, revisão e monitoramento das diretrizes, instrumentos e normas previstas no Plano Diretor;

III - atuar no acompanhamento dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados;

IV - incorporar a comunidade na definição e gestão das políticas públicas através de um sistema democrático de participação.

Art. 119. O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é um procedimento interativo dos diversos órgãos e setores da Administração Municipal, devendo:

I - elaborar, desenvolver e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos, empresas e autarquias da administração municipal e de outros níveis de governo;

II - desenvolver, analisar, reestruturar, compatibilizar e revisar periodicamente as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor e demais leis vigentes mediante a proposição de leis, decretos e normas, visando a constante atualização e adequação dos instrumentos legais de apoio à Administração Pública do Município de Guarulhos;

III - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal.

Art. 120. O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é integrado por órgãos da administração direta e indireta, conselhos e fundos municipais, pelo plano estratégico de desenvolvimento, planos setoriais e planos regionais de ação, pelos sistemas cartográfico e de informações municipais, e pelos instrumentos de desenvolvimento previstos nesta Lei.

Art. 121. Entre outros órgãos criados e regulamentados por legislação específica, são órgãos de planejamento e gestão do Sistema Municipal de Gestão e Planejamento:

- I - Conselho Municipal do Orçamento Participativo;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- V - Conselho Municipal de Turismo;
- VI - Conselho Municipal de Habitação;
- VII - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VIII - Conselho Municipal da Saúde;
- IX - Conselho Municipal de Educação;
- X - Conselho Municipal de Segurança;
- XI - Conselho Municipal de Esportes;
- XII - Conselho Municipal de Cultura;
- XIII - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- XIV - Conselho Municipal de Assistência Social;
- XV - Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente;
- XVI - Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência;
- XVII - Conselho Municipal da Comunidade Negra;
- XVIII - Conselho Municipal da Juventude;
- XIX - Conselho Municipal do Idoso;
- XX - Conselho Municipal da Mulher;
- XXI - Conselho Municipal de Combate aos Entorpecentes;
- XXII - Conselho Municipal de Recursos Hídricos;
- XXIII - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XXIV - Fundo para o Progresso de Guarulhos;
- XXV - Fundo Municipal de Habitação;
- XXVI - Fundo Social de Solidariedade;
- XXVII - Fundo Municipal de Assistência Social;
- XXVIII - Fundo Municipal de Recursos Hídricos;
- XXIX - Fundo Municipal de Defesa Ambiental;
- XXX - Fundo Municipal de Turismo;
- XXXI - Fundo Municipal de Economia Solidária.

Parágrafo único. Os Conselhos constantes nos incisos deste artigo serão formados paritariamente, entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 122. O Orçamento Participativo, com assembleias abertas a todos os habitantes do Município em suas diversas regiões, será um dos instrumentos privilegiados de participação popular na gestão da cidade e escolherá seus representantes para o acompanhamento de suas e de outras decisões de interesse coletivo.

Art. 123. A Conferência Municipal da Cidade, com a participação de representantes do Executivo, do Legislativo, de órgãos técnicos, de entidades culturais, comunitárias, sindicais, religiosas, empresariais, sociais e associativas em geral, deverá ocorrer, no mínimo, a cada quatro anos e terá os seguintes objetivos:

- I - avaliar o desenvolvimento urbano, econômico e social da cidade e sugerir condutas;
- II - avaliar a aplicação e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e em outras leis complementares ou afins e sugerir o seu aperfeiçoamento;
- III - debater e sugerir sobre as prioridades adotadas ou a adotar;
- IV - fazer proposições que objetivem o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo único. Para assegurar a gestão democrática da cidade, além dos órgãos colegiados previstos no artigo 121, e da Conferência Municipal da Cidade prevista neste artigo, serão utilizados como instrumentos os debates, audiências e consultas públicas.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124. As matérias tratadas nesta Lei ficarão subordinadas às legislações pertinentes em vigor enquanto não forem editadas as leis específicas e complementares mencionadas neste Plano Diretor.

Art. 125. O Poder Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano, ou outro órgão criado para esse fim, terá a incumbência de coordenar o sistema de gestão e planejamento municipal, zelar pela elaboração das leis específicas e complementares a este Plano Diretor e pelo bom e fiel cumprimento dele, com a participação dos órgãos públicos, entidades e comunidades.

§ 1º A lei que definirá o Zoneamento do Município, incluindo a sua descrição técnica, deverá ser apresentada ao Poder Legislativo no prazo de até doze meses, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, prorrogável por mais seis meses.

§ 2º A elaboração, debates e propositura dos Planos Diretores e de toda a legislação complementar a este Plano Diretor deverão ocorrer dentro do prazo de 3 (três) anos, contados a partir da vigência desta Lei, prorrogável por mais um ano.

Art. 126. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social de Guarulhos deve ser revisto a cada quatro anos, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 128. Revogam-se as disposições em contrário e em especial, a [Lei Municipal nº 1.689, de 30 de dezembro de 1971](#), que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Guarulhos.

Guarulhos, 30 de dezembro de 2004.

ELOI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.

ADILSON ANTONIO PENIDO
Diretor

Publicada no Boletim Oficial nº 103/2004-GP - Diário Oficial do Município de 31 de dezembro de 2004
PA. nº 17670/2004.

[MAPA DO PLANO DIRETOR](#)